



Número: **5004985-27.2026.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 12.768,00**

Assuntos: **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Crédito Presumido, Base de Cálculo, IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (IMPETRANTE)	
	ASSAHD MILAN NETO (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
587068470	02/06/2026 17:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004985-27.2026.4.03.6100

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ASSAHD MILAN NETO - MS19377 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

-----, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SPO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da majoração de 10% dos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, prevista no art. 4º, §4º, inciso VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como nos atos infralegais que a regulamentaram, assegurando-lhe o direito de apurar e recolher os tributos com base nos percentuais anteriormente previstos na legislação de regência.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº -----, com sede em São Paulo/SP, dedicada ao comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, tecidos, tapetes, cortinas, artigos de iluminação, artigos do vestuário e acessórios, calçados, brinquedos, artigos recreativos, artigos de viagem, artigos de decoração, bolsas, malas, artigos de informática e aparelhos eletrônicos.

Sustenta que se encontra submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e que a impetração possui caráter preventivo, diante da ameaça concreta de majoração da carga tributária decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025, do Decreto nº 12.808/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

Afirma que a controvérsia não se limita a debate abstrato sobre a validade da norma, pois a aplicação da nova disciplina imporia à contribuinte bases de cálculo artificialmente majoradas, com risco de lançamento, cobrança, lavratura de autos de infração, inscrição em cadastros restritivos e óbice à expedição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta que a Lei Complementar nº 224/2025, sob o fundamento de redução linear de incentivos e benefícios tributários, incluiu indevidamente o lucro presumido no rol de benefícios fiscais sujeitos à redução. Afirma que o art. 4º, §4º, inciso VII, e §5º, da referida lei complementar estabeleceu acréscimo de 10% nos percentuais de presunção de lucro aplicáveis sobre a parcela da receita bruta total que exceder R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário.



Alega que a disciplina foi regulamentada pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, os quais passaram a exigir o monitoramento trimestral do faturamento e a aplicação do percentual majorado sobre a parcela excedente da receita bruta.

Afirma que o lucro presumido não constitui benefício fiscal, incentivo, renúncia de receita, isenção ou favor tributário, mas método legal de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, expressamente previsto no art. 44 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a opção pelo lucro presumido envolve ônus próprios, inclusive a impossibilidade de dedução das despesas efetivamente incorridas, podendo resultar em tributação mais onerosa em cenários de margens reduzidas ou de prejuízo operacional.

Aduz que a majoração impugnada não decorre de alteração na realidade econômica das empresas nem de demonstração de aumento efetivo de lucratividade, mas de decisão normativa que desnatura regime de apuração de base de cálculo em suposto gasto tributário.

Afirma, ainda, violação ao conceito constitucional de renda, ao princípio da capacidade contributiva, à isonomia tributária, à livre concorrência, à vedação ao confisco, à legalidade tributária, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da majoração de 10% dos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, prevista no art. 4º, §4º, inciso VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como no Decreto nº 12.808/2025 e na Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, assegurando-lhe o direito de apurar e recolher os tributos mediante aplicação dos percentuais de presunção originais, ainda que o faturamento anual ultrapasse R\$ 5.000.000,00.

Requeru, ainda, que a autoridade coatora se abstivesse de praticar atos de cobrança, lavratura de autos de infração, inscrição em cadastros restritivos, como o CADIN, ou de impor qualquer óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão do não recolhimento da majoração impugnada. No mérito, pediu a concessão definitiva da segurança, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade material e a ilegalidade da aplicação da majoração prevista na Lei Complementar nº 224/2025, no Decreto nº 12.808/2025 e na Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, reconhecendo-lhe o direito de permanecer submetida aos coeficientes originais de presunção previstos nas Leis nº 9.249/1995 e nº 9.430/1996.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas foram inicialmente recolhidas no ID 557641226.

Pelo despacho de ID 557641712, foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com recolhimento das custas correspondentes.

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou manifestação no ID 558526561, defendendo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 224/2025 e sustentando, em síntese, que o lucro real constituiria sistema padrão de tributação para IRPJ e CSLL, ao passo que o lucro presumido seria regime alternativo, simplificado e facultativo, apto a configurar benefício fiscal indireto ou gasto



tributário. Aduziu inexistir direito adquirido a regime jurídico tributário ou à imutabilidade dos coeficientes do lucro presumido e pugnou pelo indeferimento da tutela provisória e pela denegação da segurança.

A impetrante apresentou emenda à inicial no ID 562689933, retificando o valor da causa para R\$ 12.768,00. Informou que, para fins de cálculo do benefício econômico, adotou como parâmetro a média de faturamento trimestral apurada no exercício de 2025, no montante de R\$ 1.400.000,00. Sustentou que, com a tributação impugnada, passaria a recolher IRPJ e CSLL com base de cálculo majorada de 8% para 8,8%, no caso do IRPJ, e de 12% para 13,2%, no caso da CSLL, o que resultaria em acréscimo tributário trimestral de R\$ 3.192,00 e impacto anual estimado de R\$ 12.768,00.

Foram juntados relatórios fiscais consolidados referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025 nos IDs 562689945, 562689943 e 562689946, bem como comprovante de recolhimento de custas complementares no ID 562689947.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de ID 562726358, ao fundamento, em síntese, de que, naquele momento processual, a não concessão da medida liminar não inviabilizaria o êxito da impetração ao final.

A União Federal – Fazenda Nacional requereu ingresso no feito no ID 563939621.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações nos IDs 574298014 e 574298020. Sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetração se voltaria contra lei em tese, sem indicação de ato coator concreto, incidindo, segundo afirma, o óbice da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, defende a constitucionalidade e a legalidade da Lei Complementar nº 224/2025. Afirma que o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026, não inovaram no ordenamento jurídico, mas apenas se mantiveram nos limites do art. 4º, §4º, inciso VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025.

Sustenta que, se a impetrante entende que o lucro presumido não lhe é mais favorável, poderá optar por outro regime de tributação, notadamente o lucro real. Defende que a alteração dos coeficientes de presunção do lucro, por lei complementar, é compatível com a Constituição Federal e com o sistema tributário nacional. Aduz, ainda, inexistir direito adquirido a regime jurídico de tributação ou à imutabilidade dos coeficientes do lucro presumido.

Afirma que a majoração apenas sobre a parcela da receita bruta superior a R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário está em conformidade com a progressividade e com a capacidade contributiva. Sustenta, por fim, que inexistente conceito fechado, estático e unívoco de benefício fiscal no ordenamento jurídico, razão pela qual a disciplina jurídica do lucro presumido deveria ser pautada pela legalidade. Ao final, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, no ID 581927908, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender ausente interesse público primário que justificasse sua intervenção, requerendo a dispensa de intimação do órgão ministerial em relação aos atos futuros.



Foi comunicada, no ID 582041623, decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009244-32.2026.4.03.0000, pela qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal postulada pela impetrante, ao fundamento de que a matéria demandaria análise exauriente, não se verificando, em cognição sumária, ilegalidade flagrante apta a justificar a suspensão imediata da eficácia da norma.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A preliminar de inadequação da via eleita não procede.

A autoridade coatora sustenta que a impetração se volta contra lei em tese, sem ato concreto ou iminente de autoridade administrativa. Entretanto, no caso dos autos, não se verifica pretensão de controle abstrato de constitucionalidade ou legalidade desvinculada de situação jurídica individualizada.

A impetrante demonstra sua condição de pessoa jurídica em atividade, com objeto social voltado ao comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, tecidos, tapetes, cortinas, artigos de iluminação, artigos do vestuário e acessórios, calçados, brinquedos, artigos recreativos, artigos de viagem, artigos de decoração, bolsas, malas, artigos de informática e aparelhos eletrônicos. Afirma estar sujeita ao regime do lucro presumido e juntou relatórios fiscais consolidados, bem como demonstrativo de impacto econômico decorrente da aplicação da nova sistemática.

Em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo é admissível quando a norma impugnada possui aptidão imediata para incidir sobre a esfera jurídica do contribuinte e a atuação administrativa é vinculada à sua aplicação. Nessa hipótese, o ato coator não se confunde com a lei em tese, mas se identifica na ameaça concreta de exigência fiscal decorrente da aplicação obrigatória da norma pela autoridade administrativa competente.

Também não há óbice no fato de a impetração envolver exame incidental de constitucionalidade ou legalidade de dispositivos normativos. O que se veda, em sede mandamental, é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação direta de controle abstrato. Diversa é a hipótese em que a invalidade da norma é invocada como fundamento para afastar, em relação ao caso concreto, exigência tributária reputada indevida.

A impetrante não busca, em caráter autônomo, simples declaração abstrata de inconstitucionalidade. Pretende, isto sim, o reconhecimento de situação jurídica concreta: o direito de não se submeter à majoração de 10% dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, em razão da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 e dos atos infralegais que a regulamentaram. A alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade constitui fundamento incidental do pedido mandamental.

Portanto, rejeito a preliminar.

Superada a questão processual, passa-se ao mérito.



A controvérsia instaurada nos autos restringe-se à análise da legalidade da atuação administrativa vinculada à aplicação do art. 4º, §4º, inciso VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como dos atos infralegais que a regulamentaram, na parte em que impõem à impetrante, optante pelo lucro presumido, o recolhimento do IRPJ e da CSLL com percentuais de presunção acrescidos em 10%, sobre a parcela da receita bruta total que exceder R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário.

E, nesse ponto, assiste razão à impetrante.

O art. 44 do Código Tributário Nacional dispõe que a base de cálculo do imposto sobre a renda é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A norma geral de direito tributário, portanto, reconhece o lucro presumido como uma das modalidades legítimas de determinação da base tributável.

Essa previsão é relevante porque coloca o lucro presumido no âmbito da própria estrutura de apuração do imposto sobre a renda. O lucro presumido não constitui, por si só, favor fiscal, isenção, anistia, remissão, crédito presumido, subsídio, redução de alíquota ou renúncia de receita. Cuida-se de técnica legal de determinação da base de cálculo, fundada em percentuais fixados pelo legislador conforme a atividade econômica exercida.

A legislação ordinária confirma essa compreensão. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 estabelecem percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, enquanto os arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996 disciplinam a forma de apuração e a opção pelo regime do lucro presumido. Esses dispositivos não instituem benefício fiscal externo à regra-matriz de incidência, mas integram o próprio critério quantitativo de apuração dos tributos.

Benefício fiscal, em sentido técnico, pressupõe tratamento desonerativo em relação a determinado regime de tributação ordinário, com diminuição, eliminação, postergação ou compensação do ônus tributário. O lucro presumido, diversamente, é método de apuração da base de cálculo. Pode ser mais vantajoso ou menos vantajoso que o lucro real, conforme a estrutura de custos, despesas e margens efetivas do contribuinte.

A sua natureza facultativa não o transforma em benefício fiscal. Apenas confere ao contribuinte a possibilidade de escolher, nos limites da lei, a técnica de apuração mais adequada à sua organização empresarial, assumindo os ônus próprios dessa escolha.

A distinção é decisiva. Se o lucro presumido é técnica legal de quantificação da base tributável, não se mostra juridicamente adequado submetê-lo, sem demonstração de sua natureza desonerativa, à disciplina de redução linear de incentivos e benefícios fiscais.

A Lei Complementar nº 224/2025, ao inserir os regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida no campo dos incentivos e benefícios tributários, parte de premissa juridicamente controvertida e, no caso concreto, insuficiente para legitimar a majoração impugnada.

Não se ignora que inexistente direito adquirido à manutenção indefinida de regime jurídico tributário. O legislador pode alterar critérios de apuração, modificar regimes fiscais e redefinir bases de cálculo, desde que observe os limites constitucionais e legais pertinentes.



Esse, contudo, não é o ponto central da controvérsia.

O que se examina é se a majoração questionada poderia ser validamente instituída sob o fundamento de redução de benefício fiscal, quando o instituto atingido não tem natureza de benefício, mas de técnica de apuração da base de cálculo.

A resposta é negativa.

A alteração legislativa não se limita a reduzir vantagem tributária previamente concedida. Ela aumenta os percentuais de presunção, ampliando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Produz, portanto, majoração indireta da carga tributária, sob a justificativa de redução de incentivo fiscal.

O problema não está na mera elevação de carga, em tese possível, mas na utilização de categoria jurídica inadequada para justificar a medida, com deslocamento artificial do lucro presumido para o regime dos benefícios fiscais.

A aplicação da majoração à CSLL também não altera a conclusão. A própria sistemática impugnada projeta o acréscimo sobre os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL. A invalidade aqui reconhecida decorre da premissa comum adotada pela legislação e pelos atos infralegais, consistente em tratar a base presumida como benefício fiscal. Assim, a solução deve abranger ambos os tributos, nos limites do pedido formulado e da situação concreta da impetrante.

No caso dos autos, a situação concreta foi suficientemente demonstrada. A impetrante juntou contrato social, cartão CNPJ, procuração, relatórios fiscais consolidados e demonstrativo de impacto econômico. Os documentos societários e cadastrais indicam o exercício de atividade de comércio varejista. A emenda à inicial demonstra que a impetrante adotou média de faturamento trimestral de R\$ 1.400.000,00 no exercício de 2025 e indicou que, com a aplicação da nova sistemática, a base de cálculo do IRPJ passaria de 8% para 8,8% e a base de cálculo da CSLL passaria de 12% para 13,2%.

A projeção apresentada no ID 562689933 aponta acréscimo trimestral de R\$ 1.680,00 em IRPJ e de R\$ 1.512,00 em CSLL, totalizando R\$ 3.192,00 por trimestre e R\$ 12.768,00 em doze meses. Os relatórios fiscais consolidados de outubro, novembro e dezembro de 2025, juntados nos IDs 562689945, 562689943 e 562689946, conferem suporte documental mínimo à alegação de faturamento e afastam a compreensão de que a controvérsia teria sido deduzida em caráter meramente abstrato.

Esses elementos demonstram repercussão concreta da norma sobre a esfera jurídica da impetrante. A exigência impugnada alcança diretamente o fluxo de caixa da sociedade e a expõe ao risco de cobrança, autuação, imposição de encargos moratórios, inscrição em cadastros restritivos e restrições à regularidade fiscal, caso não recolha os tributos com base nos percentuais majorados.

Também merece consideração a dimensão da segurança jurídica. O lucro presumido é regime de opção anual, com efeitos sobre a organização contábil, a precificação, a gestão financeira e a previsibilidade fiscal do contribuinte. A modificação dos percentuais de presunção, em razão de norma que reclassifica o próprio regime como benefício fiscal, sem transição proporcional à



dinâmica anual da opção, compromete a confiança legítima dos contribuintes que organizaram suas atividades com base na legislação vigente.

A circunstância de a tutela liminar ter sido indeferida, bem como de ter sido indeferida a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, não impede a concessão da segurança em cognição exauriente. As decisões anteriores foram proferidas em juízo sumário, voltado à aferição da urgência e da necessidade de provimento imediato naquele momento processual. O exame agora realizado decorre da análise completa da inicial, dos documentos juntados, da manifestação da União Federal, das informações prestadas pela autoridade coatora e da manifestação do Ministério Público Federal, em juízo próprio de sentença.

Ressalte-se, por fim, que a conclusão ora adotada não impede a Administração Tributária de fiscalizar a impetrante quanto ao correto enquadramento no regime do lucro presumido, à natureza das receitas auferidas, à observância dos limites legais, ao cálculo ordinário do IRPJ e da CSLL e ao cumprimento das demais obrigações principais e acessórias não abrangidas por esta impetração.

O que se afasta, nos limites do presente mandado de segurança, é apenas a aplicação do acréscimo de 10% dos percentuais de presunção previsto no art. 4º, §4º, inciso VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, e nos atos infralegais correlatos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à majoração de 10% dos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, prevista no art. 4º, §4º, inciso VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como nos atos infralegais que a regulamentaram, notadamente o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, com as alterações posteriores, afastando-se sua aplicação em relação à impetrante.

Asseguro à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, mediante aplicação dos percentuais ordinários de presunção previstos na legislação de regência, sem o acréscimo de 10% instituído pelos dispositivos acima indicados.

Defiro, em sentença, a tutela postulada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à majoração ora afastada, vedada a prática de atos de cobrança, autuação, imposição de multa, inscrição em dívida ativa, inscrição em cadastros restritivos ou restrição à regularidade fiscal da impetrante fundada exclusivamente no não recolhimento dos valores atinentes ao adicional reputado indevido.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009244-32.2026.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 043.\*\*\*.\*\*\*-09 em 08/07/2026 16:32:15

Número do documento: 26060217362421200000566037902

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060217362421200000566037902>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI - 02/06/2026 17:36:24